

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 010/2016

Demanda: **14.763**, de 30 de agosto de 2016.

RECORRENTE: **Edison Boaventura**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Secretaria da Casa Civil**

Relatores: **Roberto Baptista Vieira e Fabíola Bach Villar - SEPLAN**

1. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de pedido de informação encaminhado por Edison Boaventura, em 30 de agosto de 2016, onde o mesmo solicitou cópia colorida (em formato PDF) de Boletim de Ocorrência e Relatório que tratariam de avistamento de luz forte (objeto no céu) no dia 25 de agosto de 2016, entre 2h e 3h da manhã, no Bairro Pavão (Panambi), interior de Condor, Colônia Casch e Iriapira. O Requerente afirma que a mesma teria sido avistada por militares e moradores locais, bem como que um cinegrafista teria gravado imagens do fenômeno (que também solicita cópia).

2. RELATÓRIO

A Demanda foi respondida pela Secretaria da Casa Civil, através da Gestão Central da LAI, em 30 de agosto de 2016, onde foi referido que o pedido de acesso não se enquadraria *“nas hipóteses previstas na Lei de Acesso à Informação, a qual regulamenta exclusivamente o direito ao conhecimento dos registros existentes nos documentos que tratam das ações e programas desenvolvidos pelos órgãos públicos e demais entidades conveniadas que recebem recursos públicos.”* Ademais, foi sugerido ao Requerente que *“a existência (e eventual cópia) do Boletim de Atendimento relativo ao fato narrado fosse verificado diretamente no Batalhão da Brigada Militar do município em que o mesmo teria sido registrado.”*

Também em 30 de agosto de 2016 foi encaminhado reexame pelo Demandante, onde o mesmo solicitou que o pedido fosse reencaminhado para a Brigada Militar ou, ainda, fosse informado e-mail de contato.

O reexame foi respondido nos seguintes termos: *“De ordem da autoridade máxima, ratifica-se a informação anteriormente dada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, esclarecendo, ainda, que o presente canal trata de assuntos exclusivamente enquadrados dentro da Lei de Acesso à Informação. Outrossim, quanto aos contatos das unidades da Brigada Militar em nosso Estado, os mesmos estão disponíveis na transparência ativa, a saber: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Site/Servicos/ListaTelefonica.html>.”*

Inconformado, o Requerente interpôs recurso com o seguinte conteúdo: *“Haveria algum e-mail para contato? Pois não estou localizando no site da Brigada.”*

3. MÉRITO

Diante dos fatos anteriormente narrados, percebe-se que o Demandante, através do pedido de informação, explicita sua necessidade: obtenção de cópia colorida (em formato PDF) de Boletim de Ocorrência e Relatório, sendo que no início da demanda ele escreve: “*Prezados Senhores da Brigada Militar de Panambi – RS*”, ou seja, ele desejava receber “*informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades (...)*” (art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.527/2011); e, ainda, “*informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços*” (art. 7º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011). Observe-se que neste item a obrigação de prestar a informação é para TODAS as atividades exercidas pelos órgãos e entidades.

O Requerente deixou claro qual o órgão que deveria dar a informação (Brigada Militar) e, ainda, o tipo de informação que desejava obter via Serviço de Informação ao Cidadão.

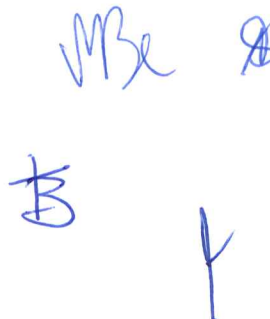
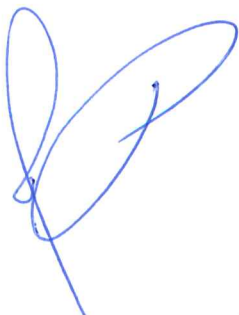
Portanto o pedido de acesso deveria ter sido encaminhado aos Gestores Locais da Brigada Militar, e não ter sido respondido pela Gestão Central da LAI/Secretaria da Casa Civil, uma vez que somente aquele órgão de Segurança Pública poderia informar se de fato teriam sido elaborados, ou não, boletins de ocorrência, relatórios e/ou filmagens a respeito do fato narrado. E, caso elaborados, fornecer cópias ao Demandante.

Assim, verifica-se, de ofício, a incompetência do servidor que respondeu ao pedido, uma vez que o Decreto Estadual nº 49.111/2012 dispôs, no seu art. 8º, que os pedidos serão recebidos pelo Gestor Central, que avaliará o pedido e, não sendo caso do art. 10, IV, do mesmo Decreto (matéria objeto do pedido não for de atribuição estadual), o encaminhará para resposta, que é de competência do órgão ou entidade responsável pela informação (no caso, em tese, a Brigada Militar).

Ocorre que não houve o encaminhamento do pedido, que foi efetivamente respondido no âmbito da Gestão Central.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade referida no item anterior, devendo ser reiniciado o trâmite, com o pedido inicial encaminhado ao órgão competente para resposta.



5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI/RS para providenciar o cumprimento da decisão, com a reabertura do pedido inicial e encaminhamento ao órgão competente para resposta.

De acordo:



Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência/Secretaria da Casa Civil-RS


Procuradoria-Geral do Estado


Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional


Secretaria da Segurança Pública


Secretaria da Fazenda


Secretaria de Modernização Administrativa e Recursos Humanos, pelo Arquivo Público


Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos


Secretaria da Educação


Secretaria da Saúde